

# QUADRO COMPARATIVO MP 1119/2022 – Reabertura de prazo de adesão ao Funpresp

Legislação Vigente x Texto  
encaminhado pelo Poder Executivo

27/05/2022



**QUEIROZ**  
Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

# Quadro Comparativo | MP 1119/2022

## Legislação Vigente x Texto encaminhado pelo Poder Executivo

A Queiroz Assessoria elaborou o presente Quadro Comparativo para apresentar as alterações legislativas oriundas da MP 1119/2022, que reabriu o prazo de opção para o regime de previdência complementar (Funpresp).

Para fins de entendimento do quadro comparativo, informamos que as mudanças de redação no novo substitutivo foram grifadas em azul, com grifo tachado para os trechos suprimidos no texto atual.

Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
Sem texto correspondente.	Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
Sem texto correspondente.	Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Sem texto correspondente.	Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<p>Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União</p>	Mantida a legislação vigente.
<p>§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.</p>	Mantida a legislação vigente.



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Mantida a legislação vigente.
I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;	Mantida a legislação vigente.
II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;	Mantida a legislação vigente.
III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.	Mantida a legislação vigente.



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 2º O benefício especial <del>será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores</del> à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, <del>correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.</del></p>	<p>§ 2º O benefício especial <del>terá como referência</del> as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, <del>na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:</del></p>
<p>Sem texto correspondente.</p>	<p>I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou</p>
<p>Sem texto correspondente.</p>	<p>II - para os termos de opção firmados a partir de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: <math>FC = Tc/Tt</math>. Onde:</p>	<p>§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula <math>FC = Tc/Tt</math>, na qual:</p>
<p>FC = fator de conversão;</p>	<p>I - FC = fator de conversão;</p>
<p>Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;</p>	<p>II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e</p>
<p>Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;</p>	<p>III - Tt: a) para os termos de opção firmados até 2021:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;</li> <li>2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou</li> <li>3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e</li> </ol> <p>b) para os termos de opção firmados a partir de 2022: igual a quinhentos e vinte.</p>





Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;</p>	<p>Sem texto correspondente.</p>
<p>Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.</p>	<p>Sem texto correspondente.</p>
<p>§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º .</p>	<p>§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.</p>
<p>§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 6º O benefício especial:  I - é opção que importa ato jurídico perfeito;  II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;  III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;  IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e  V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.</p>
<p>§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001 :</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, <del>de natureza pública</del>, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.</p>	<p>§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:  <b>I</b> - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;  <b>II</b> - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e  <b>III</b> - terão sede e foro no Distrito Federal.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 7º vetado.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 12. vetado.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:</p>	<p>Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:</p>
<p>I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;</p>	<p>I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista;</p>
<p>II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 ;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no c aput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>





Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:	Mantida a legislação vigente.
I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e	Mantida a legislação vigente.
II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.	Mantida a legislação vigente.
Sem texto correspondente.	§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:
Sem texto correspondente.	I - contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e
Sem texto correspondente.	II - referidas no § 4º do art. 16.



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:	Mantida a legislação vigente.
I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e	Mantida a legislação vigente.
II - terão custeio específico para sua cobertura.	Mantida a legislação vigente.
§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.	Mantida a legislação vigente.
§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.	Mantida a legislação vigente.
Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.	Mantida a legislação vigente.



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - morte do participante;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - invalidez do participante;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ; e</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>V - sobrevivência do assistido.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>





Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - do Supremo Tribunal Federal;</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II vetado.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º , no art. 6º , no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º , a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mantida a legislação vigente.
“ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:	Mantida a legislação vigente.
I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;	Mantida a legislação vigente.
II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:	Mantida a legislação vigente.
a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou	Mantida a legislação vigente.
b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.	Mantida a legislação vigente.



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
<p>Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º , considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º , os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>
<p>Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.</p>	<p>Mantida a legislação vigente.</p>



Legislação Vigente	Texto encaminhado pelo Poder Executivo
Art. 33. Esta Lei entra em vigor:	Mantida a legislação vigente.
I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º , observado o disposto no art. 31 ; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)	Mantida a legislação vigente.
II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.	Mantida a legislação vigente.





[www.queirozassessoria.com.br](http://www.queirozassessoria.com.br)

# QUEIROZ

Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

## Fale conosco:

Telefone: +55 61 3225.1804

E-mail: [faleconosco@queirozassessoria.com.br](mailto:faleconosco@queirozassessoria.com.br)

SBS Qd. 1 -Bloco K -Ed. Seguradoras, Salas 405 a  
407

Brasília-DF - CEP: 70.093-900